

PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº125/04

DE: SEP/GEA-3 DATA: 28.10.04

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

SENDAS S.A.

Processo CVM nº RJ2004/6242

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso tempestivo apresentado por SENDAS S.A. em 06.10.04 (fls. 01/13), contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 pela não apresentação da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante (fl. 12), conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02, de acordo com a decisão do Superintendente de Relações com Empresas, nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 358/02.

2. Em seu recurso (fls. 02/10), a Companhia alega, principalmente, que:

- a. a CVM busca assegurar que as companhias abertas divulguem informações simétricas ao mercado. Não existem dúvidas de que a imposição de regras para a divulgação de informações relevantes de companhias abertas é condição essencial para o funcionamento de um mercado eficiente; a precificação dos valores mobiliários, reflete, essencialmente, as informações que sobre eles estejam disponíveis. Assim, a existência de um mercado de capitais eficiente, onde os preços dos valores mobiliários estabelecidos pela oferta e demanda traduzam as informações disponíveis das companhias, depende de que se assegure que determinados agentes não estarão sendo privilegiados – e, dessa forma, beneficiados – com informações que outros agentes não dispõem;
- b. estas conclusões óbvias não se aplicam a companhias que não possuem valores mobiliários negociados no mercado de capitais. De fato, constitui, uma demasia aplicar a companhias cujos valores mobiliários não são negociados no mercado as mesmas exigências – o mesmo rigor – aplicáveis a companhias com valores mobiliários aplicados no mercado;
- c. a partir das conclusões acima, e considerando que a recorrente não possui quaisquer valores mobiliários negociados no mercado de capitais, impõe-se a análise, de princípios que regem o direito administrativo e decisões proferidas pela Autarquia, para que reste comprovada a desnecessidade, no caso específico da recorrente, da exigência constante dos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº358/02, bem como a desproporcionalidade da multa que lhe foi aplicada;
- d. a recorrente nunca realizou distribuição pública de valores mobiliários, apesar de haver obtido registro de companhia aberta, e até o presente momento não realizou nenhuma distribuição pública de ações ou quaisquer outros valores mobiliários. Portanto, seus valores mobiliários não são negociados no mercado, e conseqüentemente, não existe a possibilidade de qualquer agente utilizar a eventual assimetria de informações para obter ganhos indevidos;
- e. para as empresas, como a recorrente, que não possuem valores mobiliários negociados no mercado, a falta de elaboração do Manual de Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante não causa prejuízo ou benefício a qualquer agente de mercado. Em outras palavras, a exigência se resume à elaboração de um documento sem utilidade. Portanto, a suposta infração que sustenta a multa imputada à Recorrente cinge-se a questões meramente formais;
- f. dessa forma, com base nos argumentos de fato e de direito acima aduzidos, deve ser a Recorrente dispensada da exigência de apresentação de documento contemplando a Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, e, conseqüentemente, cancelada a multa no valor de R\$ 30.000,00;
- g. caso a CVM entenda pela necessidade da elaboração do documento exigido, ainda que não venha produzir qualquer efeito prático, impõe-se, em virtude dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e tendo em vista a ausência de prejuízos ou danos ao mercado, reduzir o valor da multa atribuída à Recorrente a quantia meramente simbólica, e conceder-lhe prazo para a elaboração do Manual de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, que, em seu caso específico, restou exaustivamente comprovado, ser absolutamente desnecessário.

Entendimento da GEA-3

3. De fato, restou comprovado que a companhia não aprovou sua Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, sendo que as argumentações apresentadas pela companhia – principalmente, de não possuir valores mobiliários negociados no mercado – não a exime de cumprir o disposto no artigo 16 da Instrução CVM nº358/02, razão pela qual mantemos a decisão de aplicação da multa cominatória.
4. Destacamos, ainda, que, segundo o Sistema de Multas, a companhia ainda **não** pagou a referida multa cominatória, que venceu em 27.10.04 (fl. 14).

Isto posto, encaminhamos o presente recurso a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 273/98.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas